

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 500/1972

Aprovado em 10/472

A duração do mandato do Diretor, em exercício na data da publicação da lei n° 5540/68, é a estabelecida no artigo 16, § 2° da citada Lei, contado da posse e exercício.

PROCESSO: CEE N° 370/72

INTERESSADO: FACULDADE MUNICIPAL DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS E ADMINISTRATIVAS DE OSASCO

ASSUNTO: - CONSULTA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

HISTÓRICO:

O Senhor Diretor da Faculdade Municipal de Ciências Económicas e Administrativas de Osasco, em ofício dirigido ao Senhor Presidente da Câmara de 3° Grau, indaga qual a interpretação a ser dada ao artigo 16, § 2°, da lei 5540, de 28 de novembro de 1968.

O consulente, que se encontrava em exercício no cargo de Diretor da Faculdade, quando da publicação daquele diploma legal, formula as seguintes perguntas:

1°) Se o seu mandato se estende por quatro anos completos, a partir da vigência da lei n° 5540, isto é, até 28 de novembro de 1972

2°) Se o término de seu mandato se dará a 20 de abril de 1972, de conformidade com que dispôs a Resolução 15/69, do Conselho Departamental da Faculdade.

Diz em seu ofício que a interpretação dada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e no sentido de que os Diretores, que se achava em exercício na data da publicação da lei 5540, passaram a ter os seus mandatos de quatro anos, a contar daquela data

Acrescenta ainda que igual interpretação foi dada pela Escola de Comunicações da Universidade de São Paulo.

FUNDAÇÃO:

Consulta semelhante foi dirigida pelo Magnífico, Reitor da Universidade Federal do Paraná ao Egrégio Conselho Federal de Educação.

A Comissão de Legislação e Normas daquele Colegiado, respondendo a consulta, que fora formulada: - "deve-se interpretar que os atuais mandatos estão automaticamente prorrogados por um ano," aprovou o parecer relatado pelo Conselheiro Vandick Londres da Nóbrega, que assim se manifesta:

"O artigo 13, do Decreto-lei nº 464, esclarece o assunto.

Os mandatos dos Reitores, que se encontravam em exercício na data da publicação da lei 5540, terão a duração estabelecida no artigo 16, § 2º, da citada lei" (Parecer nº 85/69, da CLN do CFE) Documenta, nº 98 página 104.

Outro não é o entendimento do Ministério de Educação e Cultura, que, com fundamento no artigo 16, § 2º, da citada lei 5540 vem nomeando Reitores e Diretores para as Universidades Federais.

Entendo desnecessário dizer mais.

CONCLUSÃO:

O mandato de Diretor, em exercício na data da publicação da lei nº 5540, terá a duração estabelecida no artigo 16, § 2º, da citada lei.

Nesse sentido, deve ser respondido ao consulente.

Sub Censura

São Paulo, 10 de abril de 1.972

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Relator

À Comissão de Legislação e Normas em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves. O Conselheiro Bandeira de Mello votou a favor com ressalva.

Presentes os nobres Conselheiros: Oswaldo A. B. de Mello, Jair de Moraes Neves e Paulo Gomes Romeo.

São Paulo, 10 de abril de 1.972

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães - Presidente.